DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12257/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4201/2018
PROTOCOLO	: 1898698
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2014
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2014 para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, conforme determina o inciso I, art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-13341/2018, concluiu pelo registro do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 22858/2018 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público n. 1/2014, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm